



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000146309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2018263-17.2021.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é impetrante BRUNA SOARES DE ARAUJO e Paciente CRISTIAN DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIO MARQUES (Presidente sem voto), WILLIAN CAMPOS E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de março de 2021.

POÇAS LEITÃO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 44.382

HABEAS CORPUS Nº 2018263-17.2021 - Jacareí

IMPETRANTE: Bruna Soares de Araújo

PACIENTE: CRISTIAN DE JESUS

A Dra. Bruna Soares de Araújo, advogada, impetrou a presente ordem de habeas-corpus, com pedido de liminar, em favor de Cristian de Jesus, aduzindo que está ele sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM^a. Juíza de Direito da 2^a Vara Criminal da Comarca de Jacareí, eis que, preso em flagrante em 13/12/2020, por suposta infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “j”, todos do Código Penal, teve convertida sua prisão em preventiva, em despacho não fundamentado, encontrando-se indevidamente preso, muito embora ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Sustenta a digna impetrante a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa, vez que a instrução ainda não se encerrou. Alega, ainda, que o ora paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e, se condenado, fará jus ao redutor de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

do processo ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ou, ainda, a prisão domiciliar, expedindo-se Alvará de Soltura (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida consoante o despacho de fls. 20/21.

As informações solicitadas encontram-se às fls. 24/30.

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, em seu Parecer de fls. 44/48, opinou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Denega-se o “writ”.

É que, não há que se falar, no atual estágio do processo, em constrangimento ilegal supostamente experimentado pela paciente, ante alegado excesso de prazo, uma vez que não houve desídia do Juízo, estando a ação penal desenvolvendo-se dentro da razoável normalidade.

Trata-se de feito complexo, com a necessária oitiva de testemunhas, que será realizada por vídeo conferência, em virtude da pandemia do COVID-19. E, certamente, tal fato não pode ser considerado para o reconhecimento de eventual excesso de prazo na formação da culpa.

Além disso, cabe ressaltar que não se justifica fazer a simples soma aritmética dos lapsos temporais, porque a duração da

instrução deve ser considerada sempre com relação às peculiaridades do caso concreto, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade.

Na lição do ilustre professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, comentando o artigo 648, do Código de Processo Penal:

“... não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, e resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em diversas cidades, obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental etc.).” (in “Código de Processo Penal Interpretado”, 10ª edição, 2003, Editora Atlas, pág. 1710).

De se observar, ademais, que o paciente foi preso em flagrante e, então, denunciado por suposta prática de tráfico de entorpecentes, trata-se de crime equiparado aos hediondos, a desmerecer qualquer tratamento ameno, não havendo se cogitar a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa.

Com efeito, presente qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública,

conveniência da instrução criminal, ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria –, é o quanto basta para a decretação da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, por óbvio a mesma certeza que se exige para a condenação:

“(...)Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia preventiva” – RTJ 64/77; ainda, é do Superior Tribunal de Justiça a seguinte conclusão: “A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. O habeas corpus não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal” –RSTJ 126/379.

Também não pode ser acolhida a alegada falta de fundamentação da r. decisão impugnada. o MM. Juiz de Direito, ao contrário do alegado, apontou, ainda que de forma sucinta, os motivos ensejadores de tal medida.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

“Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal” (STJ - HC 32524/PR - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5ª Turma – v.u. - j. 01/04/2004 - , pg. 196).

Também, nesse passo, não pode ser acolhida a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, até porque a prisão em flagrante é autorizada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXI).

Na lição do ilustre professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE, com suporte na jurisprudência:

"Não obsta a denegação da liberdade provisória o fato de militar em favor do preso a presunção de inocência consagrada no inciso LVII, do artigo 5º, da CF. A Carta Magna não veda com tal dispositivo a decretação de qualquer espécie de prisão provisória, desde que preenchidos os requisitos legais, e muito menos autoriza indiscriminadamente a liberdade provisória, pois sujeita esta à previsão da lei (art. 5º, LXVI)" (cf. Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1994).

Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a

possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, “in casu”, mostram-se insuficientes e inadequadas. Recomenda-se, assim, a manutenção da prisão cautelar, porque, como já dito, alhures, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do artigo 312, é o quanto basta para a adoção da medida extrema.

Nesse passo, o pedido de prisão domiciliar, igualmente, não merece guarida.

O Eg. Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, editada em razão do atual estado de calamidade pública decorrente da pandemia do “Covid-19”, lançou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais. No entanto, no presente caso, não há informações de que o ora paciente preencha os requisitos necessários para obtenção da pretendida benesse.

Ademais, a referida recomendação não tem eficácia normativa para determinar eventual revogação de prisão cautelar, limitando-se a orientar que seja adotada, por exemplo, a prisão

domiciliar a presos em regime aberto ou semiaberto e, mesmo assim, quando houver sintomas da doença, o que, no vertente caso, não restou comprovado.

Com efeito, tal norma não obriga o Magistrado a substituir a prisão preventiva pela liberdade provisória ou, ainda, por eventual segregação domiciliar, vez que, repita-se, trata-se de mera recomendação, deixando a critério do julgador a aplicação de tal benesse, se o caso.

A custódia cautelar da paciente revela-se, assim, imprescindível não só para a manutenção da ordem pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a garantia da eventual aplicação da lei penal, não se podendo arguir, ao menos por ora, desproporcionalidade entre a medida adotada e eventual futura decisão condenatória.

Em suma, não há, ao menos, por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Denega-se, pois, o “mandamus”.

POÇAS LEITÃO
Relator